



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001486/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-011.822 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. PEREMPÇÃO. REJEITADA.

O prazo de 360 dias do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, diz respeito ao marco inicial para a incidência de correção monetária, consoante tese firmada pelo STJ no RESP nº 1.768.060/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo aplicável, pois, aos processos de repetição do indébito pendentes de julgamento na seara administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Adão Vitorino de Moraes, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Juciléia de Souza Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.822 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.001486/2011-44

Relatório

Com o propósito de descrever as vicissitudes que circundam o litígio, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de II, IPI, PIS, COFINS bem como a respectiva multa de II prevista no RA.

Segundo a Fiscalização, o importador BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA registrou a Declaração de Importação - DI n.º 07/1.338.283-4 em 02/10/2007, que foi submetida pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ao canal vermelho de parametrização, e portanto sujeita aos procedimentos de conferência documental e física.

Em 29/10/2007 procedeu-se à conferência física da mercadoria, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, conforme Pedido de Exame n.º.2681/07-EQCOF efetuado pelo Auditor Fiscal responsável por aquele ato.

A DI foi desembaraçada em 29/10/2007 com base no artigo 48, §4º, da Instrução Normativa SRF n.º. 680, de 02/10/2006, que autoriza a entrega antecipada da mercadoria ao importador quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial, após averbação, junto ao SISCOMEX, de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal através do qual o importador manifestou ciência de que a homologação do lançamento tributário somente se efetivaria após a conclusão das análises laboratoriais.

Tendo em vista o Laudo Técnico e os textos das posições, subposições, itens e subitens, e ainda à luz das Notas Explicativas e das Regras Gerais, 1, 6 e RGC-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, o produto importado pela contribuinte de NCM 3808.92.29 classifica-se, na verdade, no código NCM 3808.99.29.

Sendo assim, cobrou-se a diferença de imposto/contribuições, apurada em face de tal incorreção, somada aos acréscimos legais devidos.

Intimada do Auto de Infração em 19/04/2011 (fl.64), a interessada apresentou impugnação e documentos em 18/05/2011, juntados às fls. 67 e seguintes, alegando em síntese:

- **O produto em apreço trata-se de mercadoria para uso na indústria metalúrgica, em aplicação como algicida", e "é um microbicida polimérico de caráter catiônico, sendo efetivo no controle de crescimento de algas (algicida), principalmente em águas de recirculação de sistemas de resfriamento (torres), bem como no controle de origem bacteriana em trocadores de calor";**
- **Assim, em se tratando, in casu, de questão atinente à composição química de produto, não se pode considerar como válida a exigência sustentada em laudo evidentemente contraditório;**
- **Os materiais orgânicos com grupamento quaternário de amônio são considerados microbicidas, algicidas, herbicidas, sendo certo que nenhum dos 195 materiais listados na literatura técnica ("Pesticide Info"), com as características indicadas pelo Laudo é considerado inseticida;**

- Nessa mesma literatura técnica, o produto comercializado pela impugnante, "Poly[oxyethylene(dimethylimino)ethylene(dimethylimino)ethylene dichloride", com **marca comercial BUSAN 77, é IDENTIFICADO COMO MICROBICIDA;**
- **O BUSAN 77 não destrói bactérias, vírus ou outros organismos; sua finalidade é evitar o aparecimento de algas, fungos e bactérias em tratamento de piscinas e sistemas de resfriamento, ou em madeira;**
- **Ressalta, ainda, que o BUSAN 77 está certificado perante a National Sanitation Foundation -NSF (<http://www.nstorq>) para tratamento de Água potável como algicida e microbicida, não havendo qualquer produto com ação desinfetante certificadas pela NSF;**
- **Ora, das 3 aplicações possíveis do BUSAN 77 (algicida, fungicida e bactericida), 2 delas, algicida e fungicida, estão melhor definidas na posição 3808.92 — Fungicidas, portanto a que deve ser aplicada a esse produto, e não a indicada no auto (desinfetante), que é completamente equivocada, pois o BUSAN 77 não destrói bactéria ou vírus; os controla e os evita;**
- **Apenas por cautela, na remota hipótese de não ser totalmente cancelada a autuação, pelo menos deve ser sumariamente cancelada a multa regulamentar aplicada, por se caracterizar como DUPLICIDADE DE PENALIZAÇÃO, o que é repudiado pelo Direito Pátrio.**

Apreciada a peça e com base no Laudo Técnico anexado ao auto de infração, a 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação da Recorrente em razão de evidente erro na NCM eleita para a mercadoria acobertada pela DI n.º 07/1.338. 283-4.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tão logo intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual arguiu, em preliminar, decadência e/ou preempção e, no mérito, preserva os fundamentos oferecidos em impugnação.

Não houve juntada de provas pela Recorrente em todas as fases processuais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Consoante narrado, após procedimento de vistoria aduaneira no canal vermelho da DI n.º 07/1.338. 283-4, contra a Recorrente foi lavrado auto de infração para a exigência dos créditos tributários de II com juros e multa de ofício de 75%, diferenças de PIS e COFINS, bem como das multas (i) regulamentar por ausência de licenciamento e (ii) de 1% por erro na classificação fiscal.

Na ocasião do registro de importação da mercadoria, a Recorrente a classificou na NCM 3808.92.29, enquanto a autoridade fiscal aponta como a correta a NCM nº 3808.94.29 com base em Laudo Técnico expedido pela Falcão Bauer (e-fl. 49).

A classificação fiscal da fiscalização foi mantida pelo juízo *a quo*, especialmente sob o seguinte argumento:

Não sendo cabíveis a aplicação das Regras 3a e 3b, o produto é classificado pela Regra 3c, ou seja, CLASSIFICA-SE NA SUBPOSIÇÃO SITUADA EM ÚLTIMO LUGAR NA ORDEM, NUMÉRICA, DENTRE AS SUSCETÍVEIS DE VALIDAMENTE SE TOMAREM EM CONSIDERAÇÃO, que neste caso é a subposição 3808.94.

Classifica-se ainda no item 3808.94.2, por não se encontrar em formas ou embalagens, exclusivamente para uso domissanitário direto, e no subitem residual 3808.94.29, pela inexistência de subitem específico. (grifos nossos)

Consequentemente, a decisão trouxe reflexos com a exigência dos tributos não recolhidos e diferenças daqueles recolhidos a menor, bem como das penalidades inerentes, como já mencionado.

Em sede recursal, a Recorrente refuta os fundamentos deduzidos pela DRJ arguindo, (i) preliminarmente, a necessidade de declaração de decadência e/ou preempção; e, (ii) no mérito, mantém os argumentos da impugnação.

Quanto ao **argumento de decadência e/o preempção**, afirma à Recorrente:

***Ab initio*, e a título de preliminar, deve ser reconhecida a EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECADÊNCIA e/ou PEREMPÇÃO, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, in verbis:**

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tendo a impugnação sido protocolada em 18/05/2011, tinha a RFB até o dia 10/05/2012 para julgá-la, mas o julgamento foi realizado em 13/02/2019, ou seja, quase 9 anos após o protocolo da mesma, e quase 8 anos após o esgotamento do prazo legal para proferir a decisão !

Assim, desde já e por cautela REQUER seja RECONHECIDA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, na forma da Lei. (grifos nossos)

O dispositivo invocado é inaplicável ao caso em tela, isso porque o prazo de 360 dias elencado no Capítulo II da Lei n.º 11.457/2007 vem tratar das relações entre contribuinte e Fazenda Nacional por meio de sua Procuradoria-Geral, *in verbis*:

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

[omissis]

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifos nossos)

Ainda que extensivo aos Processos Administrativos Fiscais em trâmite junto à Secretaria da Receita Federal (Decreto nº 70.235/72), a regra diz respeito ao *dies a quo* para a incidência de correção monetária nos processos de repetição de indébito, o que se dará no 361º dia do processo pendente de decisão, segundo o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP nº 1.768.060/RS (submetido ao julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos), tendo sido fixada a seguinte tese:

"O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)"

Logo, rejeito a preliminar.

Em relação **ao mérito**, a Recorrente apenas reproduz as alegações da impugnação sem trazer provas ou novas considerações, tampouco cuidou de atacar os motivos atribuídos pelo juízo *a quo* para manutenção do lançamento. Por essa razão e por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as para a solução da controvérsia, nos termos do parágrafo 3º, art. 57, do RICARF:

DO MÉRITO

Segundo a Fiscalização, o Laudo Técnico bem como os textos das posições, subposições, itens e subitens, e ainda à luz das Notas Explicativas e das Regras Gerais, 1, 6 e RGC-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado levou a conclusão de que o produto importado pela contribuinte de NCM 3808.92.29 classifica-se, na verdade, no código NCM 3808.94.29.

Segundo a interessada, o produto é um microbicida polimérico de caráter catiônico, sendo efetivo no controle de crescimento de algas (algicida), bem como no controle de origem bacteriana em trocadores de calor. O BUSAN 77 não destrói bactérias, vírus ou outros organismos; sua finalidade é evitar o aparecimento de algas, fungos e bactérias em tratamento de piscinas e sistemas de resfriamento, ou em madeira, não sendo desinfetante.

Segundo o Laudo contratado pela RFB de nº 1.493, de 11/07/2008, o produto em questão:

- **Não se trata de Preparação Fungicida. Trata-se de Preparação Microbicida na forma de Solução Aquosa à base de Composto Quaternário de Amônio e Etoxilado e Éster Graxo, Preparação Microbicida;**
- **Trata-se de preparação microbicida;**
- **Segundo Literatura Técnica, a mercadoria é utilizada como microbicida no controle de algas, fungos e bactérias;**
- **De acordo com Literatura Técnica, a mercadoria de denominação comercial WSCP contem Quaternário de Amônio Polimérico.**

De acordo com a descrição da mercadoria bem como dos dizeres das Notas Explicativas, o produto apresenta, características das subposições 3808.92 (destruir ou evitar o aparecimento de fungos) e 3808.94 (destruir ou evitar o aparecimento de bactérias e outros microorganismos nocivos).

DA POSIÇÃO 3808 DA TEC

3808	- Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes ...
3808.9	- Outros:
3808.91	- Inseticidas
3808.92	- Fungicidas
3808.93	- Herbicidas
3808.94	- Desinfetantes
3808.94.10	- Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto
3808.94.2	- Apresentados de outro modo
3808.94.21	- À base de 2-(tiocianometiltio)benzotiazol
3808.94.29	- Outros

Como não se trata de uma preparação fungicida, conforme declarado pelo importador, mas de uma preparação especificada em mais de uma subposição, a mercadoria deve ser classificada pela aplicação da Regra 3.

No presente caso, como o produto é suscetível de ter mais de uma aplicação e, por isso, cabível em duas ou mais subposições, deve-se classificá-la pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3.

Não sendo cabíveis a aplicação das Regras 3a e 3b, o produto é classificado pela Regra 3c, ou seja, CLASSIFICA-SE NA SUBPOSIÇÃO SITUADA EM ÚLTIMO LUGAR NA ORDEM, NUMÉRICA, DENTRE AS SUSCETÍVEIS DE VALIDAMENTE SE TOMAREM EM CONSIDERAÇÃO, que neste caso é a subposição 3808.94.

Classifica-se ainda no item 3808.94.2, por não se encontrar em formas ou embalagens, exclusivamente para uso domissanitário direto, e no subitem residual 3808.94.29, pela inexistência de subitem específico.

Portanto, está correta a classificação adotada pela Fiscalização no presente PAF.

Quanto ao Laudo contratado pela RFB, já mencionado, não houve qualquer irregularidade na apuração dos resultados obtidos das análises laboratoriais, não havendo controvérsia a respeito da composição química do produto bem como a existência de qualquer contradição em seus procedimentos.

Tendo sido o presente lançamento tributário obedecido todos os requisitos legais, conforme visto, cabível a exigência tributária proposta nos termos do presente Auto de Infração.

MULTA PREVISTA PELO INCISO I, DO ARTIGO 636 DO DECRETO Nº 4.543/02.

A Fiscalização efetuou a classificação das mercadorias com base nas regras definidas no âmbito internacional com os ajustes constantes no regramento da NCM.

Para a definição da correta classificação, deve-se inicialmente utilizar a RG1/SH que diz que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

Segundo o entendimento da Fiscalização e adotado por esta DRJ, o produto classifica-se no código NCM 3808.94.29 e não no NCM 3808.92.29, conforme requer a interessada.

Ademais, a documentação apresentada pela interessada reforça as características dos produtos ora avaliados, a qual não altera as classificações fiscais adotadas pela autoridade fiscal, a qual efetuou rigorosa aplicação de todas as regras previstas nas NESH e nas

descrições da NCM. Todas as informações dadas pela contribuinte, mediante resposta às intimações, foram consideradas para a classificação dos produtos ora em questão.

A referida penalidade foi aplicada em razão de o importador de regime aduaneiro ter informado a classificação fiscal incorreta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, conforme art.69 da Lei nº 10.833/03 (art.636, inciso I, do RA):

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2o As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação:

importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor),

fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque.

Decreto nº 4.543/02 Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou"

No presente caso, a impugnante forneceu informações incorretas na ocasião do registro da DI, imputando a penalidade prevista no art.636, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

A multa em questão se justifica, já que a classificação incorreta pode implicar no direcionamento incorreto da declaração de importação em relação ao procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Destarte, cabível a multa aplicada pela fiscalização, no percentual de 1% do valor aduaneiro, prevista pelo inciso I, do artigo 636, do

Decreto nº 4.543/02, diante da informação errônea da classificação fiscal da mercadoria importada.

MULTA DE OFÍCIO

No presente caso, a multa de ofício foi aplicada por ter sido constatada, pela fiscalização, não recolhimento de tributos e contribuições, sendo o montante da penalidade aplicado sobre o valor apurado, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Diz o parágrafo 1º do mesmo artigo que as multas serão exigidas juntamente com o tributo não pago:

“Art.44.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;”

Portanto, a multa de ofício é perfeitamente cabível, segundo a legislação tributária de regência.

MULTA POR FALTA DE LI

A mercadoria foi erroneamente classificada pelo importador, conforme exposição de motivos relatada na infração 001 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A nova classificação tarifaria é sujeita a Licenciamento Não Automático, conforme relacionado no modulo de Tratamento Administrativo do SISCOMEX.

No presente caso, não se detectou as referidas licenças pelo DECEX/SECEX bem como pelo Ministério da Agricultura, contrariando a legislação, a qual regula a matéria.

Neste caso, aplica-se o Decreto-Lei nº 37/66, arts. 94 e 96:

"Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

III - Multa;"

O art.169, I, alínea "b" e §6º, com redação dada pela Lei nº 6.562/78, art.2º, instituiu a penalidade aplicável nos casos de importação de mercadorias sem licença de importação ou documento equivalente:

"Art. 169. Constituem infrações administrativas ao controle das importações: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/9/1978)

I - importar mercadorias do exterior:

b) sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.562, de 18/9/1978)"

Pelo exposto, é plenamente aplicável a presente penalidade em razão de a interessada ter infringido mandamento legal expresso bem como o fato ter subsunção perfeita à norma citada.

CUMULAÇÃO DE MULTAS

Em razão do disposto no art.96 do Decreto-Lei nº 37/66 há a possibilidade de cumulação de penas desde que previstas na legislação tributária, o que ocorreu no presente, conforme demonstrado.

Pelo exposto, **nego provimento ao Recurso Voluntário.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

